



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
REQUERIMENTO Nº , DE 2026
(Do Sr. Daniel Trzeciak)

Requer auditoria, com auxílio do Tribunal de Contas da União, acerca da legalidade e regularidade do processo administrativo conduzido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que culminou na edição do Decreto nº 12.868/2026, que cria o Parque Nacional do Albardão, no Estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Presidente,

Com lastro no art. 100, §1º, combinado com o art. 24, X e XI, art. 60, II e com o art. 61, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, requero a V. Exª que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU –, auditoria e fiscalização acerca da legalidade e regularidade do processo administrativo conduzido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que culminou na edição do decreto de criação do Parque Nacional do Albardão, no Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 12.868/2026).

A presente solicitação objetiva apurar, especialmente: **(1)** a regularidade dos estudos técnicos (ambientais, econômicos e sociais) que embasaram a criação da unidade de conservação; **(2)** a observância aos princípios da publicidade, transparência e efetiva participação social durante a tramitação do processo administrativo; **(3)** a eventual insuficiência, precariedade ou contradição dos levantamentos técnicos utilizados para subsidiar a edição do decreto; **(4)** a conformidade do procedimento adotado com a Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional





de Unidades de Conservação – SNUC); **(5)** a existência de impactos econômicos e financeiros não devidamente dimensionados pela administração pública federal; e **(6)** o eventual comprometimento de atividades econômicas tradicionais da região sem a devida análise de impacto socioeconômico.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Parque Nacional do Albardão, no extremo sul do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 12.868/2026, vem sendo objeto de intenso debate público e institucional em razão de questionamentos acerca da regularidade do procedimento administrativo que embasou a medida.

Há relatos de inconsistências nos estudos técnicos apresentados, insuficiência de informações relativas aos impactos socioeconômicos e fragilidades quanto à efetiva participação das comunidades locais e setores produtivos diretamente afetados. Tais elementos suscitam dúvidas relevantes sobre a observância dos princípios que regem a administração pública e a adequada instrução técnica do ato normativo.

A atuação do Tribunal de Contas da União mostra-se plenamente cabível e necessária no presente caso, uma vez que a Constituição Federal atribui à Corte de Contas competência para exercer o controle externo da administração pública federal quanto à legalidade dos atos administrativos, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição.

Ainda que o decreto de criação da unidade de conservação possua natureza normativa e administrativa, o processo que o antecedeu envolveu atuação direta de órgãos federais, emprego de recursos públicos, contratação e elaboração de estudos técnicos, além da produção de atos administrativos sujeitos ao controle externo do TCU.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite o controle de procedimentos administrativos preparatórios e de políticas públicas ambientais quando presentes potenciais repercussões patrimoniais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal **Daniel Trzeciak** – PSDB/RS

financeiras, orçamentárias e de governança administrativa. A implementação de uma unidade de conservação de proteção integral possui evidente impacto fiscal e financeiro para a União, especialmente diante dos custos relacionados à regularização fundiária, indenizações, desapropriações, fiscalização, estrutura operacional e manutenção permanente da área protegida.

Além disso, compete ao TCU avaliar se os atos da administração observaram critérios mínimos de planejamento, motivação técnica, transparência e eficiência administrativa, sobretudo em situações que possam gerar relevantes impactos econômicos e sociais.

A presente medida também se justifica diante da tramitação, no âmbito da Câmara dos Deputados, de ao menos **5 (cinco)** Projetos de Decreto Legislativo¹ que pretendem sustar os efeitos do decreto presidencial, circunstância que reforça a necessidade de esclarecimento técnico e institucional sobre a regularidade do procedimento adotado pelo Poder Executivo.

Dessa forma, a auditoria requerida contribuirá para assegurar transparência, controle institucional e segurança jurídica em matéria de elevada relevância ambiental, econômica e social.

Sala das Sessões, em de maio 2026.

Deputado DANIEL TRZECIAK

¹ PDL 110/2026, PDL 109/2026, PDL 135/2026, PDL 172/2026 e PDL 106/2026.

